

83

2

Whitman
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

LEIS

DO

CONGRESSO LEGISLATIVO DO E. DO E. SANTO

VOTADAS

NA SESSÃO ORDINÁRIA DE 1918



VICTORIA
Sociedade de Artes Gráficas
1919

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

LEIS

DO

CONGRESSO LEGISLATIVO DO E. DO E. SANTO

VOTADAS

NA SESSÃO ORDINARIA DE 1918



VICTORIA
Sociedade de Artes Graphicas
1919

EX 2



ARQUIVO PÚBLICO DO ESP. SANTO	
BIBLIOTECA	
1516	DATA
	84-10-07

LEI Nº 1.152

Proroga os trabalhos da presente sessão legislativa.

Eu, Francisco Etienne Dessaune, presidente do Congresso Legislativo do Estado do Espirito Santo, faço saber que este, usando das attribuições que o artigo 41, n. 7, da Constituição do Estado lhe confere, decreta a seguinte lei :

Art. 1º. Fica prorogada por quinze dias, a terminar em 31 do corrente, a presente sessão legislativa.

Art. 2º. E' aberto o necessario credito extraordinario.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Paço do Congresso Legislativo do Estado do Espirito Santo, em 14 de Dezembro de 1918. — *Francisco Etienne Dessaune*. —

Abner Carlos Mourão. — Porfirio José Furtado de Mendonça.

Publique-se e cumpra-se.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 14 de Dezembro de 1918.—
BERNARDINO DE SOUZA MONTEIRO.—*J. J. Bernardes Sobrinho.*

L. S.—Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 16 de Dezembro de 1918.—
Arabello Lellis Horta, servindo de director.

LEI Nº 1.153

Autoriza o governo do Estado a adquirir instrumentos agrarios, machinas e productos insecticidas.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Art. 1º. Fica o governo do Estado autorizado a adquirir instrumentos agrarios que

possam interessar á lavoura do Estado, bem como machinas e productos insecticidas para extincção da formiga saúva.

Art. 2º. Fica aberto o necessario credito para occorrer ás despesas decorrentes da presente autorização.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 21 de Dezembro de 1918.—
BERNARDINO DE SOUZA MONTEIRO.—*J. J. Bernardes Sobrinho.*

L. S.—Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 21 de Dezembro de 1918.—
Arabello Lellis Horta, servindo de director.

LEI Nº 1.154

Crêa o cargo de archivista junto á Directoria do Interior e Justiça.
O Presidente do Estado, cumprindo o

que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Art. 1º. Fica o quadro de funcionarios da Directoria do Interior e Justiça augmentado de um archivista que funcionará no Archivo Publico do Estado com o vencimento de 2:880\$000, annual.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 21 de Dezembro de 1918 —
BERNARDINO DE SOUZA MONTEIRO.—*J. J. Bernardes Sobrinho.*

L. S.—Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 21 de Dezembro de 1918.—
Arabello Lellis Horta, servindo de director.

LEI Nº 1.155

Dá varias providencias sobre

titulos do Estado e debentures e
acções do Banco Hypothecario e
Agricola.

O Presidente do Estado, cumprindo o
que determina o art. 45 da Constituição, man-
da que tenha execução a presente lei do Con-
gresso Legislativo.

Art. 1º. Ficarão isentos de quaesquer
impostos estaduaes, enquanto circularem, todos
os titulos que forem emittidos por força da lei
n. 1.141, de 13 de Dezembro de 1917, bem como
os que foram emittidos em virtude de leis an-
teriores.

Art. 2º. O Governo do Estado fica au-
torizado a vender pelo mesmo preço da acqui-
sição e respectivas despesas, até metade dos
titulos do Banco Hypothecario e Agricola do
Estado do Espirito Santo, (acções ou deben-
tures) que forem adquiridos na conformidade
da referida lei n. 1.141, de 13 de Dezembro
de 1917, podendo, neste caso, celebrar accordo
com o adquirente no sentido de lhe assegurar
direitos e interesses iguaes na administração e
em todos os negocios do Banco, independente
de garantia de juros ou subvenções.

§ Unico. O producto de tal operação será
applicado exclusivamente no resgate de quanti-

dade equivalente de titulos dos que o Estado houver emittido por força da mesma lei.

Art. 3º. O Governo do Estado fica igualmente autorizado a vender de uma só vez e por preço equivalente ao da encampação e respectivas despesas, todo o acervo do mesmo Banco, dada a sua dissolução, applicando o producto de tal operação, exclusivamente no resgate do total dos titulos que o Estado houver emittido por força da referida lei.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 24 de Dezembro de 1918.—
BERNARDINO DE SOUZA MONTEIRO.—*J. J. Bernardes Sobrinho.*

L. S.—Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 24 de Dezembro de 1918.—
Arabello Lellis Horta, servindo de Director.

LEI Nº 1.156

Faz varias alterações nos districtos judiciarios da comarca de Victoria.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Art. 1º. Ficam annexados os districtos judiciarios da comarca de Victoria, no municipio de Cariacica, de numeros 7 e 8, respectivamente «Duas Bocas» e «S. Paulo», ao districto n. 6 da sede do municipio e o n. 9, Itapoca, ao de Itaquary, que passa a ser o n. 7, com os limites seguintes: Do porto Sant'Anna, da fazenda do coronel Emygdio Siqueira, pela estrada de Sant'Anna a Cangahyba e por esta a Itapoca, á Roda d'Agua e ao Encantado, até o rio Formath e d'ahi pela linha divisoria do municipio até o rio Beriricas.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades

des que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 24 de Dezembro de 1918.—
BERNARDINO DE SOUZA MONTEIRO.—*J. J. Bernardes Sobrinho.*

L. S.—Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 24 de Dezembro de 1918.—
Arabello Lellis Horta, servindo de Director.

LEI Nº 1.157

Autoriza o governo a subvencionar empresa ou particular que se proponha a fazer a navegação do rio S. Matheus.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Art. 1º. O Governo do Estado fica au-

torizado a subvencionar a particular ou empresa que se proponha organizar e manter o serviço de navegação para transporte de passageiros e cargas na extensão navegavel do rio S. Matheus e entre a barra deste e porto desta capital.

Art. 2º. A preferencia para tal serviço deverá obedecer especialmente á conveniencia do maior numero de viagens dos vapores e á modicidade dos fretes.

Art. 3º. Fica abertó o necessario credito e revogadas as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 24 de Dezembro de 1918.—
BERNARDINO DE SOUZA MONTEIRO. — *J. J. Bernardes Sobrinho.*

L. S.— Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 24 de Dezembro de 1918.—
Arabello Lellis Horta, servindo de Director,

LEI Nº 1.158

Autoriza o Governo do Estado a construir uma estrada de ferro de tracção electrica, ligando a cidade de Cachoeiro de Itapemirim á Uzi-na Paineiras.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Art. 1º. Fica o governo autorizado a promover, de accordo com os municipios interessados, a construcção de uma estrada de ferro de tracção electrica, ou de uma estrada de automoveis, ligando a cidade de Cachoeiro de Itapemirim, no municipio deste nome, á usina de Paineiras, no valle de Itapemirim, pelo tracado mais favoravel, podendo ser prolongada até o ponto que for julgado mais conveniente do municipio de Itapemirim.

Art. 2º. Fica igualmente o governo autorizado a fazer as necessarias operações de credito, para se levar a effeito o melhoramento

de que trata o artigo precedente no mais curto prazo possível.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 24 de Dezembro de 1918.—
BERNARDINO DE SOUZA MONTEIRO.—*J. J. Bernardes Sobrinho.*

L. S.—Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 24 de Dezembro de 1918.—
Arabello Lellis Horta, servindo de Director.

LEI Nº 1.159

Abre credito extraordinario para
ocorrer ás despesas da pandemia.

O Presidente do Estado, cumprindo o
que determina o art. 45 da Constituição, man-

da que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Art. 1º. Fica aberto o credito extraordinario de réis 90:000\$000 para occorrer ás despesas feitas em soccorros prestados pelo governo do Estado á população da capital e dos municipios, victimas da calamitosa epidemia conhecida por «influenza hespanhola».

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 26 de Dezembro de 1918.—
BERNARDINO DE SOUZA MONTEIRO.— *J. J. Bernardes Sobrinho.*

L. S.— Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 26 de Dezembro de 1918.—
Arabello Lellis Horta, servindo de Director.

LEI Nº 1.160

Crêa a comarca de «Domingos Martins».

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Art. 1º. Ficam desannexados os municípios de Alfredo Chaves e Santa Izabel, das respectivas comarcas de Benevente e da Capital, os quaes passarão a constituir uma nova comarca, com séde em Campinho de Santa Izabel e com a denominação de «Domingos Martins».

Art. 2º. Fica creado na mesma comarca o 2º cartorio com tabellionato e escrevania, a elle pertencendo privativamente o registro de titulos e documentos e o orphanologico, ausentes e provedoria, sendo por distribuição os demais officios com excepção do registro geral das hypothecas e protesto de letras privativos, do primeiro cartorio.

Art. 3º. Será supprimido quando se vagar o primeiro cartorio da séde do municipio de Vianna.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 27 de Dezembro de 1918.—
BERNARDINO DE SOUZA MONTEIRO.—*J. J. Bernardes Sobrinho.*

L. S.—Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 27 de Dezembro de 1918.—
Arabello Lellis Horta, servindo de director.

LEI Nº 1.161

Approva o decreto n. 3.011, sobre estampilhas estaduais.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Art. 1º. Fica approved o decreto presidencial n. 3.011, de 10 de Julho de 1917, que declarou sem effeito as estampilhas emitidas e determinou nova emissão com a descripção de característicos.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 27 de Dezembro de 1918.—
BERNARDINO DE SOUZA MONTEIRO.—*J. J. Bernardes Sobrinho.*

L. S.—Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 27 de Dezembro de 1918.—
Arabello Lellis Horta, servindo de director.

LEI Nº 1.162

Concede licença ao tabellião
Octavio Indio do Brasil Peixoto.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Art. 1º. E' concedido ao cidadão Octavio Indio do Brasil Peixoto, tabellião do 1º

officio do municipio de Vianna desta comarca, um anno de licença, a contar de 14 do corrente.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 27 de Dezembro de 1918.—
BERNARDINO DE SOUZA MONTEIRO.—*J. J. Bernardes Sobrinho.*

L. S.—Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 27 de Dezembro de 1918.—
Arabello Lellis Horta, servindo de director.

LEI Nº 1.163

Approva o decreto n. 3.417,
sobre o ensino publico.

Art. 1º. Fica approvedo o decreto n.

3.417, de 13 de Novembro de 1918, cujos dispositivos estabeleceram :

a) encerrar naquella época o anno lectivo em todos os estabelecimentos de ensino do Estado e nos a elles equiparados ;

b) considerar promovidos ao anno immediatamente superior todos os alumnos dos cursos normal, complementar e primario que obtiveram, no minimo, a media de cinco pontos, em cada materia ;

c) considerar os alumnos do quarto anno da Escola Normal e do Collegio Nossa Senhora Auxiliadora, que tiveram a media minima de cinco pontos, em cada materia, como tendo terminado o curso normal ;

d) facultar aos alumnos que não aproveitaram taes disposições, o direito de prestar exame na segunda época regulamentar.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 27 de Dezembro de 1918.—
BERNARDINO DE SOUZA MONTEIRO.—*J. J. Bernardes Sobrinho.*

Art. 1º. Fica aberto o credito extraordinario de Rs. 2:000\$000, quantia com que concorrerá o governo do Estado em favor dos Soldados da Democracia, na subscrição promovida por iniciativa do presidente da Republica dos Estados Unidos da America do Norte.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 27 de Dezembro de 1918.—
BERNARDINO DE SOUZA MONTEIRO.—*J. J. Bernardes Sobrinho.*

L. S.—Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 27 de Dezembro de 1918.—
Arabello Lellis Horta, servindo de director.

LEI Nº 1.166

Abre o credito para representa-

ção do Estado no Congresso de Geographia de Bello Horizonte.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o credito que necessario for ao custeio das despesas de representação do Estado, no Congresso de Geographia, a reunir-se em Bello Horisonte, no mez de Setembro de 1919.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 27 de Dezembro de 1918.—
BERNARDINO DE SOUZA MONTEIRO.—*J. J. Bernardes Sobrinho.*

L. S.—Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 27 de Dezembro de 1918.—
Arabello Lellis Horta, servindo de director.

LEI Nº 1.167

Crêa uma escola profissional
afim de ministrar o ensino de of-
fícios e artes.

O Presidente do Estado, cumprindo o
que determina o art. 45 da Constituição, man-
da que tenha execução a presente lei do Con-
gresso Legislativo.

Art. 1º. O Poder Executivo fica auto-
rizado a crear, onde mais convier, uma escola
profissional, afim de ministrar o ensino de of-
fícios e artes.

Art. 2º. Serão admittidos de preferen-
cia os menores orphãos na escola que se crear,
cuja frequencia media annual deverá ser su-
perior a sessenta alumnos.

Art. 3º. Fica aberto o credito de Rs.
30:000\$000, dos quaes 20:000\$000 serão des-
tinados á installação, comprehendendo acqui-
sição de machinas, ferramentas e materiaes ne-
cessarios ao trabalho de aprendizado, e 10:000\$
destinados ao custeio, cujas parcellas serão des-
pendidas respectivamente pelos titulos 5º § 1º

e 4º § 5º do projecto do orçamento da despesa geral do Estado para o exercicio de 1919.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 27 de Dezembro de 1918.—
BERNARDINO DE SOUZA MONTEIRO.—*J. J. Bernardes Sobrinho.*

L. S.—Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 27 de Dezembro de 1918.—
Arabello Lellis Horta, servindo de director.

LEI Nº 1.168

Marca dia para a eleição de
deputados ao Congresso Legislativo.

O Presidente do Estado, cumprindo o

que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Art. 1º. A eleição de deputados ao Congresso Legislativo do Estado, será feita no ultimo domingo de Março do anno seguinte ao da terminação do mandato de cada legislatura.

Art. 2º. A junta apuradora de que trata o art. 108 da lei n. 1.008, de 30 de Outubro de 1915, reunir-se-á no ultimo domingo do mez seguinte do da eleição.

Art. 3º. Ficam revogados o art. 20 da lei n. 1.008, de 30 de Outubro de 1915, e as demais disposições em contrario.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espírito Santo, em 27 de Dezembro de 1918.—
BERNARDINO DE SOUZA MONTEIRO.—*J. J. Bernardes Sobrinho.*

L. S.— Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 27 de Dezembro de 1918.—
Arabello Lellis Horta, servindo de director.

LEI Nº 1.169

Autoriza a abertura de uma estrada no municipio do Rio Novo.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a mandar abrir uma estrada que dê livre passagem a tropas, na secção «Guiomar», municipio do Rio Novo, a qual partirá do lugar «Boeiro», passando ao norte da fazenda «Pombal» a sahir na Canon em o lote agricola de David Celeste, com o percurso de 15 kilometros approximadamente.

Art. 2º. Fica aberto o credito necessário para esse fim.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 27 de Dezembro de 1918.—
BERNARDINO DE SOUZA MONTEIRO.—*J. J. Bernardes Sobrinho.*

L. S.—Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 27 de Dezembro de 1918.—
Arabello Lellis Horta, servindo de director.

LEI Nº 1.170

Autoriza o governo a pagar os vencimentos do desembargador aposentado Manoel Jeronymo Gonçalves.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a pagar ao desembargador aposentado

Manoel Jeronymo Gonçalves os vencimentos que deixou de perceber desde que foi declarada a perda de sua aposentadoria, descontando-se os vencimentos correspondentes ao tempo das sessões do Congresso Legislativo do Estado da Bahia, em que o mesmo funcionou como senador, descontados também os impostos legaes.

Art. 2º. Para occorrer a esse pagamento fica aberto o necessario credito.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario-Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 27 de Dezembro de 1918.—

BERNARDINO DE SOUZA MONTEIRO.—*J. J. Bernardes Sobrinho.*

L. S.—Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 27 de Dezembro de 1918.—

Arabello Lellis Horta, servindo de director.

LEI Nº 1.171

Autoriza o governo a contra-

ctar com a União a fundação de um estabelecimento para recolhimento de menores.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a ceder gratuitamente á União o terreno e casa necessários para o estabelecimento de um recolhimento de menores destinados ao aprendizado agrícola.

Art. 2º. Para esse fim o Executivo estadual entrará em negociações com o governo Federal, no sentido de ser creado neste um instituto nos moldes dos que tem installado em outros Estados.

Art. 3º. Fica concedida gratuitamente á Santa Casa de Misericórdia desta cidade a área de terreno que foi occupada pela Sociedade de Mutuos Soccorros «Principe de Piemonte», na povoação «Demetrio Ribeiro», onde se acha edificado o predio que servia de séde á mesma Sociedade e que foi por ella doada áquella instituição pia.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 27 de Dezembro de 1918.—
BERNARDINO DE SOUZA MONTEIRO.—*J. J. Bernardes Sobrinho.*

L. S.—Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 27 de Dezembro de 1918.—
Arabello Lellis Horta, servindo de director.

LEI Nº 1172

Fixa uma gratificação para o secretario do Gymnasio Espirito Santense.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Art. 1º. E' fixada uma gratificação mensal de 50\$000 ao funcçionario que exercer o cargo de secretario do Gymnasio Espirito San-

tense e autorizado o governo do Estado a remunerar com a quantia de 400\$000 os serviços prestados pelo actual funcionario, no exercicio corrente.

Art. 2º. Ficam fixados em cento e vinte mil réis (120\$000) mensaes os vencimentos do porteiro dos auditorios da capital.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 27 de Dezembro de 1918.—
BERNARDINO DE SOUZA MONTEIRO.—*J. J. Bernardes Sobrinho.*

L. S.—Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 27 de Dezembro de 1918.—
Arabello Lellis Horta, servindo de director.

LEI Nº 1.173

Faz varias concessões aos Snrs.
Trajano de Medeiros & Comp.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Art. 1º. Fica concedido aos Snrs. Trajano de Medeiros & Comp., na margem esquerda da cabeceira do rio Itaúnas, da embocadura de seu áffluente «Barreados», para cima (mais ou menos no parallelo da estação «Presidente Bueno», de E. de F. Bahia a Minas) uma área de terrenos com uma extensão maxima de vinte e cinco kilometros de frente por trinta kilometros de fundos, podendo a figura ser outra, desde que a extensão seja equivalente.

Art. 2º. A effectividade de tal concessão dependerá :

a) da montagem, no mesmo local, no prazo de 12 mezes, do contracto, de uma serraria capaz de produzir tres mil metros cubicos de madeira serrada por mez ;

b) da montagem, junto á serraria e no prazo de 3 annos do contracto, de uma fabrica capaz de produzir duzentas toneladas de pasta para papel, mensalmente ;

c) da colonização dos mesmos terrenos, na proporção de vinte familias de colonos estrangeiros ou de outros Estados, em cada anno seguinte ao anno do contracto e collocando cada

familia em um lote da extensão maxima de 200 hectares ;

d) da construcção de uma estrada de rodagem com declividade maxima de 2 1/2 metros por cento e largura minima de 5 metros, no prazo de 4 annos do contracto, entre a serra-ria e o ponto da margem direita do rio Mucury que ficar fronteiro ao logar denominado «Santa Clara» ;

e) da assignatura, no prazo de tres mezes da publicação desta lei, do contracto que regulamente a colonização dos terrenos, o córte das madeiras e a movimentação dos demais serviços relacionados na presente concessão, de accordo com as condições ou detalhes que o governo achar conveniente.

Art. 3º. Durante doze annos da inauguração da serraria e fabrica de pasta para papel, o imposto de exportação dos respectivos productos ficarão fixados em 12 por cento *ad-valorem* em relação aos da primeira, e em tres por cento *ad-valorem* em relação aos da segunda, não podendo nesse prazo ser creado nenhum outro imposto sobre os mesmos productos.

§ Unico. Exceptuam-se os dormentes para estrada de ferro, em relação aos quaes fica fixado, durante o mesmo prazo, o imposto unico de trescentos e cincoenta réis para exportação de cada um, uma vez que a exportação

para a Europa não seja inferior a cento e cincoenta mil dormentes por anno.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 27 de Dezembro de 1918.—
BERNARDINO DE SOUZA MONTEIRO.—*J. J. Bernardes Sobrinho.*

L. S.—Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 27 de Dezembro de 1918.—
Arabello Lellis Horta, servindo de director.

LEI Nº 1.174

Autoriza o governo a auxiliar municipios para a realização de melhoramentos.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, man-

da que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Art. 1º. O Poder Executivo é autorizado a dispendar até a quantia de um conto e quinhentos mil réis (1:500\$000), em auxilio á Prefeitura do municipio da Serra, para construcção de uma ponte sobre o rio Soanha para o que, fica aberto o respectivo credito.

Art. 2º. Fica aberto o credito de cinco contos de réis (5:000\$000), para que possa o Executivo dar cumprimento ao disposto no art. 2º da lei n. 1.135, de 7 de Dezembro de 1917.

Art. 3º. Fica aberto o credito de um conto de réis (1:000\$000)), para auxiliar a construcção de uma estrada na serra da Alliança, ligando os municipios de Alegre e S. João do Muquy.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 27 de Dezembro de 1918.—
BERNARDINO DE SOUZA MONTEIRO.—*J. J. Bernardes Sobrinho.*

L. S.—Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 27 de Dezembro de 1918.—
Arabello Lellis Horta, servindo de director.

LEI Nº 1.175

Concede favores ao Dr. João dos Santos Neves para a construção de um canal que vae do municipio do Riacho ao de São Matheus.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Art. 1º. Fica concedido ao Dr. João dos Santos Neves, ou sociedade que construir, o direito de construcção, uso e gozo, por trinta annos, de um canal que, partindo do logar conhecido por Concha do Riacho, siga com rumo norte até o Rio Doce e dahi com o mesmo rumo até a barra do rio S. Matheus e dahi ao rio

Itaúnas, podendo o serviço ser executado por meio de ligação, entre si, das diversas lagôas ou cursos d'agua que se encontrarem ao longo da zona a ser atravessada.

§ Unico. O canal terá a largura minima de sete metros, no fundo, e a profundidade tambem minima de metro e meio.

Art. 2º. Em beneficio do mesmo serviço, fica concedido ao referido concessionario:

a) privilegio para o serviço exclusivo de navegação no mesmo canal durante trinta annos e segurança de que outro canal não será aberto dentro da zona parallela, até 20 kilometros para cada lado ;

b) direito de se utilizar das mattas dos terrenos devolutos estaduaes que se encontrarem ao longo do mesmo canal, em uma faixa da largura de dez kilometros para cada lado, de accordo com as condições que forem estabelecidas pelo governo, no contracto ;

c) direito de propriedade sobre os terrenos devolutos estaduaes que se encontrarem ao longo do mesmo canal em uma faixa da largura de cinco kilometros para cada lado, afim de serem colonizados de accordo com as condições que forem estabelecidas pelo governo, no contracto, e na proporção de uma familia de colonos estrangeiros ou de outros Estados para cada lote de sessenta hectares ;

d) direito de propriedade sobre os terrenos de pastagens nativas que se encontrarem na região atravessada pelo canal, até dez mil hectares, para o fim de ser ahi desenvolvida a criação de bovinos de accordo com as condições que forem estabelecidas pelo governo, no contracto ;

e) fixação, durante quinze annos, do imposto de exportação em doze por cento *ad-valorem* em relação ás madeiras exportadas pelo concessionario, como sendo o imposto unico a recahir sobre ellas durante o mesmo prazo ;

f) direito de preferencia em igualdade de condições, uma vez concluido o canal, para o serviço de navegação nos rios Doce e São Matheus, e para a abertura de qualquer estrada de rodagem convergente para o canal.

Art. 3º. A effectividade e vigor da presente concessão dependerão :

a) da assignatura, no prazo de sessenta dias, da publicação desta lei, do contracto que regule as condições de tudo que consta do artigo antecedente, gosando o acto da assignatura do mesmo contracto de isenção de sello ;

b) da apresentação ao governo, no prazo de seis mezes do contracto, do traçado definitivo do mesmo canal, com indicação das lagoas ou cursos d'agua aproveitaveis ;

c) da conclusão do mesmo canal no prazo de dezoito mezes da publicação do acto do governo, approvando o traçado ;

d) da montagem, no prazo de dous annos da inauguração, pelo menos, de uma serraria no ponto inicial do canal (Concha do Riacho), e outra na Barra de S. Matheus, cada uma capaz de produzir, pelo menos, mil e duzentos metros cubicos de madeira serrada por mez ;

e) da installação e manutenção de um serviço regular de navegação fluvial do rio Itaúnas ao ponto inicial do canal e de um serviço regular de navegação marítima entre Concha do Riacho-Victoria, como prolongamento daquelle, de accordo com as condições que forem estabelecidas pelo governo, no contracto.

Art. 4º. Findo o prazo da alinea *a* do art. 2, todos os materiaes de navegação de que trata a alinea *e* do art. 3º, bem como todas as suas dependencias, passarão á propriedade do Estado, independente de qualquer indemnização.

Art. 5º. Qualquer dos prazos estabelecidos na presente concessão poderá ser prorogados por decreto do Poder Executivo, em face de motivos acceitaveis, a juizo do Presidente do Estado.

Art. 6º. O Poder Executivo fica autorizado a trocar partes dos terrenos que forem

concedidos á margem do canal, onde não haja mattas com madeiras exploraveis, por outra área que possa convir ao concessionario.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 30 de Dezembro de 1918.—
BERNARDINO DE SOUZA MONTEIRO.—*J. J. Bernardes Sobrinho.*

L. S.—Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 30 de Dezembro de 1918.—
Arabello Lellis Horta, servindo de Director.

LEI Nº 1.176

Autoriza o Poder Executivo a pagar uma gratificação ao escrivão Melchiades Vizeu.

O Presidente do Estado, cumprindo o

que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a mandar pagar a Melchiades do Amaral Carreira Vizeu a quantia que for arbitrada como gratificação mensal e apurada pela Directoria de Finanças, relativa ao periodo de exercicio no cargo de escrivão de Policia do Municipio da Serra, de 5 de Janeiro de 1909 a 5 de Março de 1911, aberto para occorrer a esse pagamento, o necessario credito, pela presente lei.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 30 de Dezembro de 1918.—
BERNARDINO DE SOUZA MONTEIRO.—*J. J. Bernardes Sobrinho.*

L. S.—Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 30 de Dezembro de 1918.—
Arabello Lellis Horta, servindo de Director.

LEI Nº 1.177

Fixa a condição dos funcionarios do Estado sorteados para o serviço do Exercito Nacional.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Art. 1º. O cidadão, que, sorteado para o serviço militar não accorrer espontaneamente ao cumprimento desse dever, jamais poderá exercer função publica.

Art. 2º. Aquelle que, exercendo função publica, for chamado em virtude do sorteio militar, perceberá, dos seus vencimentos, o ordenado cabendo a gratificação a quem o substituir, interinamente, durante o tempo em que estiver prestando serviço á Patria.

Art. 3º. Fica revogada a lei n. 1.146, de 21 de Dezembro de 1917, e as demais disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades

des que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 30 de Dezembro de 1918.—
BERNARDINO DE SOUZA MONTEIRO.—*J. J. Bernardes Sobrinho.*

L. S.—Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 30 de Dezembro de 1918.—
Arabello Lellis Horta, servindo de Director.

LEI Nº 1.178

Dispõe sobre a aposentadoria dos funcionarios publicos.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Art. 1º. Nenhum empregado publico poderá accumular mais de uma aposentadoria, e

o aposentado que voltar ao serviço activo remunerado perderá os seus vencimentos, temporariamente.

§ Unico. Se o aposentado exercer função publica electiva ou de nomeação, gratuitamente ou não receber seus vencimentos previstos em lei, revertendo-os em beneficio dos cofres do Estado ou do municipio, seus vencimentos serão pagos integralmente sem nenhuma interrupção na aposentadoria.

Art. 2º. O aposentado que voltar ao serviço activo remunerado e optar pelos vencimentos do novo cargo, será interrompido na percepção dos vencimentos de sua aposentadoria, enquanto durar a incompatibilidade legal da nova função electiva ou de nomeação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 30 de Dezembro de 1918.—
BERNARDINO DE SOUZA MONTEIRO.—*J. J. Bernardes Sobrinho.*

L. S.—Sellada e publicada nesta Di-

rectoria do Interior e Justiça do Estado do Espírito Santo, em 30 de Dezembro de 1918.—
Arabello Lellis Horta, servindo de Director.

LEI Nº 1.179

Fixa o quadro dos funcionarios
do Serviço Sanitario.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Art. 1º. Fica substituido o quadro n. 9 da Directoria do Serviço Sanitario, a que se refere a lei n. 1.147, de 21 de Dezembro de 1917, pelo seguinte :

Ns.	CARGOS	ORDENADO MENSAI	ORDENADO ANNUAL
1	Director.....		
1	Chimico.....	800\$000	9:600\$000
1	Official.....	300\$000	3:600\$000
1	Chefe de guardas.....	200\$000	2:400\$000
2	Guardas de primeira classe .	200\$000	2:400\$000
2	« « segunda « .	120\$000	2:880\$000
4	« « terceira « .	110\$000	2:640\$000
5	« « quarta « .	100\$000	4:800\$000
1	Porteiro continuo.....	90\$000	3:400\$000
1	Servente do Laboratorio.....	100\$000	1:200\$000
			1:200\$000
			36:120\$000

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 30 de Dezembro de 1918.—

BERNARDINO DE SOUZA MONTEIRO.—*J. J. Bernardes Sobrinho.*

L. S.—Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 30 de Dezembro de 1918.—

Arabello Lellis Horta, servindo de Director.

LEI Nº 1.180

Orça receita do Estado para o exercicio de 1919.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Art. 1º. A receita ordinaria do Estado para o exercicio de 1919 fica orçada Rs. 4.758:035\$964 e se comporá das rendas seguintes :

TITULO I

1º	Imposto de exportação	3.300:000\$000
2º	Imposto addiccional sobre o café.	400:000\$000
3º	Imposto addiccional sobre outras mercadorias	100:000\$000
4º	Imposto de transmissão	230:000\$000
5º	Imposto de sello	200:000\$000
6º	Aluguel de terras	\$
7º	Imposto de vencimentos.	36:000\$000
8º	Imposto de litigios	5:035\$964
9º	Imposto escolar	20:000\$000
10º	Imposto de estatística.	30:000\$000
		4.321:035\$964

TITULO I I

1º	Emolumentos.	30:000\$000
2º	Licenças.	30:000\$000
3º	Rendas dos bens do Estado.	26:000\$000
4º	Venda de terras.	200:000\$000
5º	Contribuições dos Municipios	70:000\$000
6º	Contribuições das loterias	42:000\$000
7º	Contribuições para fiscalisação	\$
8º	Contribuições sobre madeiras e mineraes	20:000\$000
9º	Indemnisações.	\$
10º	Multas.	4:000\$000
11º	Responsabilidades em atrazo	15:000\$000
12º	Eventuaes	\$
		437:000\$000
		4.758:035\$964

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 31 de Dezembro de 1918.—
BERNARDINO DE SOUZA MONTEIRO.—*J. J. Bernardes Sobrinho.*

L. S.—Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 31 de Dezembro de 1918.—
Arabello Lellis Horta, servindo de Director.

LEI Nº 1.181

Fixa a despesa do Estado para o exercicio de 1919.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Art. 19. A despesa do Estado para o exercicio de 1919 fica fixada em Rs. 4.758:035\$964, e será distribuida pela verba seguinte :

TITULO I

Congresso Legislativo

§ 1.	Subsidio a 25 deputados.	45:000\$000	
§ 2.	Ajuda de custo	7:500\$000	
§ 3.	Serviço de tachygraphia e organização de actas.	1:500\$000	
§ 4.	Pessoal da secretaria . .	8:400\$000	
§ 5.	Expediente.	1:000\$000	63:400\$000

TITULO II

Presidencia do Estado

§ 1.	Subsidio ao Presidente do Estado.	20:000\$000	
§ 2.	Representação	12:000\$000	
§ 3.	Pessoal da Secretaria da Presidencia	12:960\$000	
§ 4.	Expediente da Secretaria.	12:000\$000	56:960\$000

TITULO III

Magistratura

§ 1.	TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA :		
a)	Pessoal.	82:200\$000	
b)	Gratificação ao Presidente	720\$000	
c)	Gratificações especiaes aos desembargadores	12:600\$000	95:520\$000

§ 2. JUIZADOS DE DIREITO :

a) Pessoal.	86:400\$000	
b) Juizes em disponibilidade.	6:399\$984	
c) Gratificações especiaes aos Juizes da Capital.	1:200\$000	93:999\$984

§ 3. EXPEDIENTE :

a) do Tribunal	600\$000	
b) do Forum	360\$000	960\$000
		190:479\$984

TITULO I V

Repartições do Estado

§ 1. SECRETARIA GERAL :

a) Pessoal.	13:440\$000	
b) Expediente.	240\$000	13:680\$000

§ 2. DIRECTORIA DE FINANÇAS :

a) Pessoal.	131:400\$000	
b) Pessoal das Collectorias.	100:000\$000	
c) Despeza de arrecadação por contractos.	60:000\$000	
d) Vantagens especiaes.	20:000\$000	
e) Expediente.	4:800\$000	316:200\$000

§ 3. DIRECTORIA DO INTERIOR E JUSTIÇA :

a) Pessoal.	39:240\$000	
b) Expediente.	1:200\$000	40:440\$000

§ 4. DIRECTORIA DE AGRICULTURA TERRAS E OBRAS :

a) Pessoal.	48:720\$000	
b) Medições de Terras.	30:000\$000	
c) Expediente.	2:400\$000	81:120\$000

§ 5. DIRECTORIA DO ENSINO PUBLICO :

a)	Pessoal	41:160\$000	
b)	Expediente	3:000\$000	
c)	Gymnasio Espirito-San- tense	42:600\$000	
d)	Escola Normal e Annexas .	95:160\$000	
e)	Grupo Escolar «Gomes Cardim»	23:760\$000	
f)	Grupo Escolar «Bernar- dino Monteiro»	23:640\$000	
g)	Escolas Isoladas	340:000\$000	
h)	Escolas nocturnas da Ca- pital	6:120\$000	575:440\$000

§ 6. DIRECTORIA DE SEGURANÇA PUBLICA :

a)	Pessoal	60:946\$000	
b)	Pessoal do Corpo policial	553:018\$000	
c)	Equipamento	50:000\$000	
d)	Asseio das cadeias do in- terior e expediente das delegacias	8:000\$000	
e)	Comedorias á presos pobres	50:000\$000	
j)	Gratificação ao pharma- ceutico	960\$000	
g)	Expediente para a Direc- toria	3:000\$000	
h)	Expediente para o Quar- tel de Policia	600\$000	726:524\$000

§ 7. DIRECTORIA DO SERVIÇO SANITARIO :

a)	Pessoal	36:120\$000	
b)	Medicamentos e desin- fectantes	7:000\$000	
c)	Serviços extraordinarios ,	2:000\$000	
d)	Expediente	1:200\$000	46:320\$000

§ 8. MINISTERIO PUBLICO :

a)	Pessoal	48:960\$000	
b)	Gratificações aos Promo- tores por serviço de esta- tistica	8:400\$000	
c)	Expediente da Procura- doria Geral	360\$000	57:720\$000

§ 9. JUNTA COMMERCIAL :

a) Pessoal	7:920\$000	
b) Expediente,	240\$000	8:160\$000
		1.865:604\$000

TITULO V

Obras e empreendimentos geraes

§ 1. Obras publicas	80:000\$000	
§ 2. Serviços agricolas	30:000\$000	
§ 3. Serviço de propaganda	20:000\$000	
§ 4. Estradas de rodagem	400:00\$0000	530:000\$000

TITULO V I

Divida publica

§ 1. Juros e amortização da divida externa :		
a) Juros sobre empréstimos de 1894	315:506\$250	
b) Comissão ao encarregado dos resgates	1:577\$550	
§ 2. Provisão para o serviço de empréstimo de 1908	700:000\$000	
§ 3. Juros da divida interna fundada	408:480\$000	
§ 4. Comissão para o serviço de juros	6:000\$000	
§ 5. Juros e amortização da divida de orphãos e ausentes	15:000\$000	
§ 6. Indemnisação ao Orphanato Santa Luiza	46:508\$600	
§ 7. Juros de deposito	17:000\$000	
§ 8. Divida de exercicios findos	8:000\$000	1.518:072\$400

TITULO VII

Subvenções

§ 1.	Subvenção á Santa Casa da Capital.	19:200\$000	
§ 2.	Subvenção á Collegio Maria Auxiliadora	6:000\$000	
§ 3.	Subvenção á Associação Beneficente Cachoeirense	3:000\$000	
§ 4.	Subvenção á Asylo Coração de Jesus	2:400\$000	
§ 5.	Subvenção á Associação das Damas de Caridade	1:200\$000	
§ 6.	Subvenção á Empresas de Navegação marítima e fluvial	<u>25:000\$000</u>	56:800\$000

TITULO VIII

Despesas diversas

§ 1.	APOSENTADORIAS:		
a)	Concedidas até 1918	147:503\$592	
b)	Verba destinada as que forem concedidas em 1919	<u>20:000\$000</u>	167:503\$592
2.	Pensões		8:399\$988
3.	Agua luz e exgottos		12:000\$000
4.	Telephones		4:000\$000
5.	Imprensa estadual		30:000\$000
6.	Publicações diversas		10:000\$000
7.	Fiscalisações		6:000\$000
8.	LANCHAS:		
a)	Pessoal	14:000\$000	
b)	Combustivel	<u>5:000\$000</u>	19:000\$000

§ 9.	Auxílios ás escolas municipaes.	15:000\$000
§ 10.	Livros e materiaes para repartições.	30:000\$000
§ 11.	Moveis para as repartições e material escolar.	30:000\$000
§ 12.	Cobranças judicarias.	10:000\$000
§ 13.	Gratificação <i>pro tempore</i>	4:368\$000
§ 14.	Gratificações diversas.	25:000\$000
§ 15.	Custas judicarias.	5:348\$000
§ 16.	Despeza de recepção em Palacio e conservação de moveis.	5:000\$000
§ 17.	Conservação do jardim de Palacio.	3:600\$000
§ 18.	Passagens.	30:000\$000
§ 19.	Serviços de estatística de terras.	15:000\$000
§ 20.	Serviços de estatística.	3:000\$000
§ 21.	Obras da Cathedral.	10:000\$000
§ 22.	Serventes.	9:500\$000
§ 23.	Eventuaes.	22:000\$000
§ 24.	Installação da comarca de «Domingos Martins».	2:000\$000
		476:719\$580
		4.758:035\$964

Art. 2º. O quadro de funcionarios da directoria do Ensino Publico será composto de um director, com vencimentos annuaes de nove contos e seiscentos mil réis; um secretario com os vencimentos de tres contos e seiscentos mil réis; um primeiro official, com os vencimentos annuaes de tres contos trescentos e sessenta mil réis; dous terceiros officiaes, com os vencimentos annuaes de dous contos cento e sessenta mil réis, cada um; quatro inspectores escolares, com os vencimentos de quatro contos e oitocentos

mil réis, cada um; um porteiro, com os vencimentos de um conto quatrocentos e quarenta mil réis.

Art. 3º. O imposto de exportação de animaes de que trata a lei n. 1.149, de 21 de Dezembro de 1917, fica assim estabelecido :

Bovino que se preste á reproducção .	25\$000
Bovino para trabalho ou córte	10\$000
Suino	4\$000

Art. 4º. São fixados em 120\$000 mensaes os vencimentos do porteiro da Secretaria Geral do Estado.

Art. 5º. O Poder Executivo poderá transferir para a verba — EVENTUAES — as sobras que se verificarem em quaesquer outras, e custear por aquella os serviços que entender, dentro das autorizações legislativas.

Art. 6º. De igual modo podem ser applicados os saldos transferidos de exercicios findos.

Art. 7º. Fica aberto o credito até 4:000\$ para auxiliar as despezas de drenagem, aterro e arborização dos terrenos baixos em que se acha edificado o proprio estadual destinado ás escolas publicas da villa de São João do Muquy.

Art. 8º. O Poder Executivo poderá despende a quantia de 10:000\$000 em auxilio ás obras da Cathedral, em cujas torres deverão

ser installados reguladores publicos como consta da planta a que obedece a construcção.

Art. 9º. E' aberto o credito de 2:000\$ para occorrer ás despezas de installação da comarca Domingos Martins.

Art. 10. O Poder Executivo fica autorizado a abrir o necessario credito para as despezas de representação no Congresso Internacional de Historia da America, a realizar-se a 7 de Setembro de 1922.

Art. 11. Fica fixada em 10 % a quota constante da alinea j) do art. 125 do Processo Fiscal, quatro decimos da qual pertencerão aos escrivães, onde houver.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 31 de Dezembro de 1918.—
BERNARDINO DE SOUZA MONTEIRO.—*J. J. Bernardes Sobrinho.*

L. S.—Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 31 de Dezembro de 1918.—
Arabello Lellis Horta, servindo de Director.

LEI Nº 1.182

Concede um anno de licença ao tabellião José Pinheiro de Souza Werneck.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Art. 1º. Fica concedido um anno de licença para tratamento de sua saúde ao tabellião de S. Felipe, José Pinheiro de Souza Werneck.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Seeretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 2 de Janeiro de 1919. —
BERNARDINO DE SOUZA MONTEIRO. — *J. J. Bernardes Sobrinho.*

L. S. — Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 2 de Janeiro de 1919. —
Arabello Lellis Horta, servindo de Director.

LEI Nº 1.183

Autoriza o governo do Estado a despendar até cem contos de réis com a velhice desamparada e a infancia desvalida.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Art. 1º. Fica o governo do Estado autorizado a despendar até a quantia de cem contos de réis com a assistencia á velhice desamparada e á infancia desvalida, promovendo ou auxiliando a fundação de asylos, maternidade, creches, orphanatos e patronatos agricolas.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 2 de Janeiro de 1919. —
BERNARDINO DE SOUZA MONTEIRO.—*J. J. Bernardes Sobrinho,*

L. S.—Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 2 de Janeiro de 1919. —
Arabello Lellis Horta, servindo de director.

LEI Nº 1.184

Autoriza o Poder Executivo a melhorar a aposentadoria do professor José da Fraga Neves Loureiro.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo a melhorar, nos termos do art. 59 da lei n. 1, de 18 de Novembro de 1913, a aposentadoria do professor José da Fraga Neves Loureiro, addicionando-lhe o tempo em que serviu como agente de rendas de Santa Izabel e Vianna.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 2 de Janeiro de 1919. —
BERNARDINO DE SOUZA MONTEIRO.—*J. J. Bernardes Sobrinho.*

L. S.—Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 2 de Janeiro de 1919. —
Arabello Lellis Horta, servindo de director.

LEI Nº 1.185

Autoriza o Poder Executivo a pagar ao collectôr aposentado, José Antonio de Souza Lé, a differença dos seus vencimentos e abre o credito necessario para o cumprimento da presente lei.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, man-

da que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo a pagar ao collector aposentado, José Antonio de Souza Lé, a differença dos vencimentos correspondente ao terço que tem deixado de perceber, desde que se aposentou.

Art. 2º. Para cumprimento da presente lei, fica aberto o credito necessario.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 2 de Janeiro de 1919. —
BERNARDINO DE SOUZA MONTEIRO.—*J. J. Bernardes Sobrinho.*

L. S.—Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 2 de Janeiro de 1919. —
Arabello Lellis Horta, servindo de director.

LEI Nº 1.186

Dispõe sobre a nomeação do medico do Corpo Militar de Policia.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Art. 1º. O cargo de medico do Corpo Militar de Policia do Estado será preenchido por nomeação do Presidente do Estado por proposta do Chefe da Segurança Publica, sendo os seus vencimentos pagos pela caixa do mesmo Corpo, de accordo com os descontos feitos para tal fim.

Art. 2º. Ficam revogadas as disposições do art. 5 da lei n. 1.147 de 21 de Dezembro de 1917 e quaesquer outras em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 2 de Janeiro de 1919. —
BERNARDINO DE SQUZA MONTEIRO.—*J. J. Bernardes Sobrinho.*

L. S.—Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 2 de Janeiro de 1919. —
Arabello Lellis Horta, servindo de director.

LEI Nº 1.187

Concede um anno de licença ao
tabellião Geraldino Pereira de
Aguiar.

O Presidente do Estado, cumprindo o
que determina o art. 45 da Constituição, man-
da que tenha execução a presente lei do Con-
gresso Legislativo.

Art. Unico. Fica concedido ao cidadão
Geraldino Pereira de Aguiar, tabellião de notas
do districto de Figueira, do municipio de Boa
Familia, da comarca do Guandú, um anno de
licença para tratar de seus interesses, revogan-
do-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autorida-
des que a cumpram e façam cumprir como
nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça pu-
blical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Es-
pirito Santo, em 2 de Janeiro de 1919. —
BERNARDINO DE SOUZA MONTEIRO.—*J. J. Bernar-
des Sobrinho.*

L. S.—Sellada e publicada nesta Di-

rectoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 2 de Janeiro de 1919. — *Arabello Lellis Horta*, servindo de director.

LEI Nº 1.188

Autoriza o Presidente do Estado a entrar em accôrdo com as municipalidades para arrecadar os impostos creados na construcção de estradas de rodagem.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Art. 1º. Fica o Presidente do Estado autorizado a entrar em accordo com as municipalidades para o effeito de arrecadar, por intermedio das repartições estaduaes, os impostos municipaes que forem creados com applicação exclusiva na construcção de estradas de rodagem.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autorida-

des que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 2 de Janeiro de 1919. — BERNARDINO DE SOUZA MONTEIRO.—*J. J. Bernardes Sobrinho.*

L. S.—Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 2 de Janeiro de 1919. — *Arabello Lellis Horta*, servindo de director.

LEI Nº 1.189

Distribue os serviços crimes da comarca da Capital e o officio de orphãos do Alegre.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Art. 1º. Aos dois officios de escrevania da Capital caberão, por distribuição, os serviços crimes e do Jury da Comarca.

Art. 2º. Ao segundo cartorio de tabelião de notas da séde da comarca do Alegre, fica pertencendo privativamente o officio de orphãos.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 2 de Janeiro de 1919. —
BERNARDINO DE SOUZA MONTEIRO.—*J. J. Bernardes Sobrinho.*

L. S.—Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 2 de Janeiro de 1919. —
Arabello Lellis Horta, servindo de director.

LEI Nº 1.190

Autoriza o Poder Executivo a adquirir, por compra, os terrenos

pertencentes á Irmandade de S. Francisco, nesta Capital, para a construcção do edificio do Gymnasio Espirito Santense e abre o credito necessario.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir, por compra, os terrenos pertencentes á Irmandade de S. Francisco, nesta Capital, afim de serem utilizados para construcção do edificio do Gymnasio Espirito Santense, reservando si convier a área restrictamente necessaria á Egreja da mesma Irmandade.

Art. 2º. Fica aberto o necessario credito.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 2 de Janeiro de 1919. —
BERNARDINO DE SOUZA MONTEIRO.—*J. J. Bernardes Sobrinho.*

L. S.—Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 2 de Janeiro de 1919. —
Arabello Lellis Horta, servindo de director.

LEI Nº 1.1891

Fixa o subsidio dos deputados para a proxima legislatura.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Art. 1º. E' fixado em 30\$000 diarios o subsidio dos deputados a vigorar na legislatura de 1919 a 1921.

Art. 2º. Aos deputados será abonada a ajuda de custo de 300\$000 cada vez que se tenha de reunir o Congresso em sessão ordinaria ou extraordinaria.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 2 de Janeiro de 1919. —
BERNARDINO DE SOUZA MONTEIRO.—*J. J. Bernardes Sobrinho.*

L. S.—Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 2 de Janeiro de 1919. —
Arabello Lellis Horta, servindo de director.

LEI Nº 1.192

Concede um anno de licença ao
1º official da Directoria do Interior
e Justiça, José Peregrino de Carvalho Serrano.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Art. 1º. Fica concedido ao 1º official da Directoria do Interior e Justiça, José Peregrino de Carvalho Serrano, um anno de licença,

com ordenado, apenas descontada a gratificação do seu cargo, para tratamento de sua saúde, e sujeito ao respectivo imposto.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 2 de Janeiro de 1919. —
BERNARDINO DE SOUZA MONTEIRO.—*J. J. Bernardes Sobrinho.*

L. S.—Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 2 de Janeiro de 1919. —
Arabello Lellis Horta, servindo de Director.

LEI Nº 1.193

Fixa a força publica para o exercicio de 1919.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Art. 1º. E' fixada a força publica do Estado para o exercicio de 1919 em 450 homens, conforme as tabellas abaixo :

Corpo Militar de Policia do Estado do Espirito Santo

Tabella n. 1. Vencimentos dos officiaes para o anno de 1919.

Nºms.	Graduações	SOLDO	Gratificação	ETAPA	CADA UM ANNUALMENTE	Total
1	Tenente-coronel.....	250\$000	128\$000	5\$000	6:361\$000	6:361\$000
1	Major	190\$000	95\$000	4\$000	4:880\$000	4:880\$000
6	Capitães	164\$000	82\$000	3\$500	4:229\$500	25:377\$000
4	Primeiros Tenentes..	110\$666	53\$334	3\$500	3:245\$500	12:982\$000
6	Segundos ..	90\$666	45\$334	3\$500	2:909\$500	17:457\$000
						67:057\$000

Tabela n. 2. Vencimentos dos inferiores e praças
para o anno de 1919.

Quantidade	GRADUAÇÕES	Soldo	Escala	Vencimentos diarios	Cada um anualmente	Total geral
1	Sargento Ajudante.....	2\$800	1\$600	4\$400	1:606\$000	1:606\$000
1	1.º Sargento intendente.....	2\$800	1\$600	4\$400	1:606\$000	1:606\$000
5	Primeiros Sargentos.....	2\$400	1\$600	4\$000	1:460\$000	7:300\$000
16	Segundos.....	2\$000	1\$600	3\$600	1:314\$000	21:024\$000
4	Terceiros.....	1\$800	1\$600	3\$400	1:024\$000	4:964\$000
1	1.º Sargento musico.....	2\$800	1\$600	4\$400	1:606\$000	1:606\$000
1	2.º Sargento Musico.....	2\$000	1\$600	3\$600	1:314\$000	1:314\$000
1	3.º Sargento corneteiro.....	1\$800	1\$600	3\$400	1:024\$000	1:241\$000
38	Cabos de esquadra.....	1\$600	1\$600	3\$200	1:168\$000	44:384\$000
12	Anspeçadas.....	1\$450	1\$600	3\$050	1:113\$250	13:359\$000
8	Musicos de 1ª classe.....	1\$800	1\$600	3\$400	1:241\$000	9:928\$000
10	" " 2ª ".....	1\$600	1\$600	3\$200	1:168\$000	11:680\$000
12	" " 3ª ".....	1\$450	1\$600	3\$050	1:113\$250	13:359\$000
310	Soldados.....	1\$400	1\$600	3\$000	1:095\$000	339:450\$000
8	Corneteiros.....	1\$400	1\$600	3\$000	1:095\$000	8:760\$000
4	Tambores.....	1\$400	1\$600	3\$000	1:095\$000	4:380\$000
	Equipamento.....					50:000\$000
	Vencimentos de 18 officiaes....					67:057\$000
						<u>533:018\$000</u>

MAPPA DA FORÇA PUBLICA PARA O ANNO DE 1919

Companhias

Estado Maior

OFFICIAES

ESTADO MENOR

MUSICOS

INTERIORES

PRAÇAS

Tenente Coronel Commandante

Major Fiscal

Capitão ajudante de ordens

Capitão ajudante do Corpo

Capitães

Primeiros tenentes

Segundos tenentes

Sargento ajudante

Primeiro sargento intendente

Prim. sargento pharmaceutico

Primeiro sargento musico

Segundo sargento musico

Terceiro sargento corneteiro

Cabo enfermeiro

Cabo tambor

Musicos de primeira classe

Musicos de segunda classe

Musicos de terceira classe

Primeiros sargentos

Segundos sargentos

Terceiros sargentos

Cabos de esquadra

Auspeçadas

Soldados

Corneteiros

Tamborilheiros

TOTAL

Companhia do Estado Menor

Primeira Companhia.

Segunda Companhia.

Terceira Companhia.

Total geral

1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	8	10	12	1	4	1	6	3	46	2	1	104
1	1	1	1	1	1	1	2		1	1	1	1	1	1	1				1	4	1	1	3	88	2	1	118
				1	1	1	2												1	4	1	10	3	88	2	1	114
				1	1	1	2												1	4	1	10	3	88	2	1	114
1	1	1	4	4	6	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	8	10	12	4	16	4	36	12	30	8	4	450

Art. 2º. Fica extincta a gratificação creada pelo art. 2º da lei n. 1.151, de 21 de dezembro de 1917, bem como a funcção de pharmaceutico commettida ao sargento graduado em 2º tenente.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 9 de Janeiro de 1919.—
BERNARDINO DE SOUZA MONTEIRO.—*J. J. Bernardes Sobrinho.*

L. S.—Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 9 de Janeiro de 1919.—
Arabello Lellis Horta, servindo de Director.

LEI Nº 1.194

Determina o mez para o lançamento do aluguel de terras e trata de outros assumptos referentes a impostos estadaes.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Art. 1º. O aluguel de terras regulado pelo art. 81 do Processo Fiscal, será lançado nos mezes de Maio e Junho de 1919 para ser pago dentro de sessenta dias seguintes em relação a esse mesmo anno, ficando isentos delle todos os que até 30 de Junho do mesmo anno houverem requerido as áreas occupadas e recolhido á Collectoria local o signal necessario para a medição, bem como os que a esse tempo houverem requerido a discriminação das áreas que realmente possuirem ou a escriptura das áreas legalmente pagas e que ainda não constem de titulo regular.

§ Unico. As estipulações do § 7 do mesmo art. ficarão suspensas até 30 de Junho de 1919.

Art. 2º. A restituição do imposto de transmissão será feita com um desconto de 10 por cento, quando requerida até o fim do mez seguinte ao do seu recolhimento, sem prejuizo dos demais descontos estabelecidos.

Art. 3º. Os recursos em geral sobre multa dependerão do deposito prévio de sua importancia no prazo de 5 dias.

Art. 4º. Os requerimentos e attestados em geral sobre exercicio de funcionarios, os requerimentos e attestados em geral, necessarios á formação dos processos de terras, bem como as folhas desses processos, serão isentos de sello.

Art. 5º. Os salarios, calculados por dia, estarão isentos de qualquer imposto ou desconto.

Art. 6º. A vantagem constante da alinea *a* do art. 125 do Processo Fiscal se estende tambem sobre as cobranças amigaveis.

§ Unico. Competirá ao chefe de secção da receita a cobrança amigavel das multas impostas pela Directoria de Finanças ou repartições da capital do Estado, para o effeito da alinea *f* do mesmo art., até 60 dias da imposição da multa.

Art. 7º. Os alvarás de juiz consentindo em requerimento de pessoas não habilitada em lei para o serviço do fôro, ficarão sujeitos ao sello de vinte e cinco mil réis cada um.

Art. 8º. O governo do Estado poderá estabelecer forma differente sobre a arrecadação de impostos nos lugares fronteiriços com os Estados do Rio de Janeiro, Minas Geraes e Bahia, e em relação aos generos que provierem de qualquer delles e forem vendidos para o commercio do Estado.

Art. 9º. O pessoal das collectorias fronteiriças com os Estados do Rio de Janeiro, Minas Geraes e Bahia, poderá ter vantagens especiaes, independente da tabella n. XI do Processo Fiscal.

Art. 10. A venda de terrenos medidos administrativamente poderá ser feita independente do processo commum, bastando o requerimento da parte, a planta e memorial da medição e informação da Directoria de Terras.

Art. 11. Fica designado o primeiro domingo do mez de Março de 1919 para a reunião destinada á adopção do novo regulamento para a «Caixa Beneficente Jeronymo Monteiro», conforme o art. 7 da lei n. 1.101, de 8 de Janeiro de 1916.

§ 1º. Tal regulamento poderá ser adoptado pelos funcionarios da capital do Estado dependente neste caso de approvação dos demais interessados em reunião effectuada nas collectorias locais dentro dos tres mezes seguintes.

§ 2º. Dada a hypothese de não realização das reuniões nos prazos estabelecidos, poderá o presidente do Estado determinar novos prazos para quaesquer dellas.

Art. 12. Para a cobrança de imposto de peroba será tomada a base de mil kilos por metro cubico.

Art. 13. De 1º de fevereiro de 1919 até 31 de Dezembro de 1920, o imposto adicional sobre café será cobrado na base de doze réis por kilo, constituindo o seu producto com o que for arrecadado no mez de Janeiro de 1919 pela tabella actual, um fundo privilegiadamente destinado á construcção das estradas de rodagem de maior necessidade, a criterio do Presidente do Estado.

§ Unico. Se nesse prazo o preço do café no Rio de Janeiro descer de oito mil réis (8\$) por arroba, tal imposto voltará desde logo á base actual de seis réis por kilo.

Art. 14. O quadro da Directoria de Finanças a que se refere a lei n. 1.147, de 21 de Dezembro de 1917, fica alterado na parte referente aos vencimentos do Inspector Fiscal, que serão fixados em quatro contos e duzentos mil réis (4:200\$000) annuaes.

§ Unico. O Inspector Fiscal deverá residir na capital do Estado, cabendo-lhe uma diaria de seis mil réis (6\$000) sempre que viajar, além das passagens em linhas ferreas ou navegação.

Art. 15. Fica substituida a tabella n. 2, annexa á lei n. 1.149, de 21 de Dezembro de 1917, pela seguinte :

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 9 de Janeiro de 1919.—
BERNARDINO DE SOUZA MONTEIRO.—*J. J. Bernardes Sobrinho.*

L. S.—Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 9 de Janeiro de 1919.—
Arabello Lellis Horta, servindo de Director.

LEI Nº 1.195

Modifica o actual regulamento do Ensino Publico.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Art. 1º. Fica o presidente do Estado autorizado a modificar o actual regulamento de

Ensino Publico, conservando os mesmos annos de curso normal, dando outra distribuição ás materias ahi ensinadas, podendo diminuir o numero dellas.

Art. 2º. Ficam suspensas as nomeações effectivas dos professores de concurso para o magisterio primario.

§ Unico. Nenhum normalista, concorrendo ao provimento das cadeiras vagas, após o annuncio por edital, poderão estas ser preenchidas interinamente por professores de concurso, cujas nomeações prevalecerão sómente durante o anno lectivo, sem nenhuma das vantagens asseguradas por lei aos funcionarios effectivos.

Art. 3º. Para que se abram e continuem abertos cursos particulares, de ensino primario ou secundario, é necessario o seguinte :

a) que esses cursos se submettam sem reserva á fiscalização e inspecção da Directoria do Ensino Publico ;

b) remetam mensalmente á mesma Directoria mappas estatísticos de matricula e frequencia ;

c) ensinem diariamente Portuguez, Geographia e Historia do Brasil, especialmente do Espirito Santo ;

d) Commemorem as datas nacionaes.

Art. 4º. Para que as escolas mantidas

pelos municípios possam gosar da subvenção concedida pelo Estado e de que trata a lei de despeza para o exercicio de 1919, é necessario que obedeçam ás prescripções do art. anterior, e sejam regidas por professores normalistas ou de concurso, habilitados estes perante a Directoria do Ensino Publico, tendo a frequencia media, mensal, de 30 alumnos.

§ Unico. Não observando esses preceitos, a Directoria do Ensino Publico communicará á de Finanças para que cesse immediatamente a subvenção.

Art. 5º. Nenhuma escola estrangeira poderá funcionar no territorio espirito-santense sem licença especial do director do Ensino, que poderá cassal-a em qualquer tempo.

§ 1º. Consideram-se escolas estrangeiras as que de preferencia ensinem linguas estrangeiras ou recebam subvenções de governos ou sociedades estrangeiras.

§ 2º. Nessas escolas, para que a licença seja concedida, o ensino da lingua nacional será ministrado por professor de reconhecida competencia.

Art. 6º. Os directores de estabelecimentos particulares, que infringirem a presente lei, serão passíveis das seguintes penalidades, impostas pela Directoria do Ensino Publico : mul-

tas de 50\$000 a 200\$000, e na reincidência, suspensão do funcionamento do curso ou seu definitivo encerramento.

§ Unico. O producto das multas será destinado ás Caixas Escolares do lugar onde estiver situado o estabelecimento punido.

Art. 7º. Fica o governo autorizado a despendar até dois contos de réis para mandar ao Estado de São Paulo pessoa competente estudar e adaptar ás escolas os novos methodos ali empregados no ensino de musica.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 9 de Janeiro de 1919. —
BERNARDINO DE SOUZA MONTEIRO.—*J. J. Bernardes Sobrinho.*

L. S.—Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 9 de Janeiro de 1919. —
Arabello Lellis Horta, servindo de Director.

LEI Nº 1.196

Approva orçamentos municipaes.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Art. 1º. Ficam approvados os orçamentos municipaes para o exercicio de 1919, dos municipios de Alfredo Chaves, Villa do Rio Pardo, Affonso Claudio, Cariacica, Conceição da Barra, S. João do Muquy, Piuma, Santa Thereza, Santa Izabel, Cachoeiro de Itapemirim, Rio Novo, Alegre, S. Pedro de Itabapoana, Ponte do Itabapoana, Santa Cruz, Serra, Boa Familia, Cidade do Espirito Santo, Pau Gigante, S. Mathheus e Moniz Freire.

Art. 2º. E' negada a approvação dos orçamentos de Linhares e Vianna, por não satisfazerem ás exigencias da lei n. 2, de 18 de Novembro de 1913.

Art. 3º. Révoga-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 9 de Janeiro de 191. —
BERNARDINO DE SOUZA MONTEIRO.—*J. J. Bernardes Sobrinho.*

L. S.—Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 9 de Janeiro de 1919.—
Arabello Lellis Horta, servindo de Director.

LEI Nº 1.197

Autoriza a fundação de uma penitenciaria modelo.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Art. 1º. Fica o presidente do Estado autorizado a fundar, em logar apropriado, uma penitenciaria modelo para que nella cumpram sentença todos os condemnados do Estado.

Art. 2º. Nos pavilhões da penitenciaria serão installadas officinas para a aprendizagem de artes e officios.

Art. 3º. Haverá annexo a esta penitenciaria, campos praticos para ensinamento de agricultura.

Art. 4º. Emquanto não existir no Estado uma penitenciaria de accordo com os modernos principios de penalogia, os sentenciados trabalharão, preferentemente em culturas de lavoura e na abertura, construcção e conservação de estradas publicas de rodagem.

§ 1º. O governo designará por decreto, as estradas que ficam especialmente destinadas aos trabalhos dos condemnados, na forma do art. supra.

§ 2º. Nesses trabalhos só serão empregados os condemnados que a elles se adaptarem, por suas aptidões physicas, por suas habilitações e precedentes occupaões (art. 53 Cod. Pen.) ou por expressa vontade manifestada.

Art. 5º. Fica aberto o credito necessario para o cumprimento da presente lei.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 9 de Janeiro de 1919.—
BERNARDINO DE SOUZA MONTEIRO.—*J. J. Bernardes Sobrinho.*

L. S.—Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 9 de Janeiro de 1919.—
Arabello Lellis Horta, servindo de Director.

LEI Nº 1.198

Sobre a aposentadoria do professor Aristides Brasiliano de Barcellos Freire.

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a aposentar o professor Aristides Brasiliano de Barcellos Freire, no cargo de auxiliar da Inspectoria Geral do Ensino, com os vencimentos

que percebia nesse cargo ao tempo em que foi restabelecida a sua aposentadoria de lente da Escola Normal.

§ Unico. As vantagens decorrentes do disposto no art. supra, inclusive a de percepção do subsidio correspondente, serão contadas da data da promulgação da presente lei.

Art. 2º. Para o effeito da aposentadoria, nos termos do art. 1º, ser-lhe-á contado o tempo em que esteve, por motivo independente de sua vontade, afastado do exercicio do cargo de lente de portuguez da Escola Normal, de accordo com o art. 52 da lei n. 20, de 5 de Dezembro de 1910.

Art. 3º. Fica aberto o credito necessario para occorrer ao cumprimento da presente lei, revogadas as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O Secretario Geral do Estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 9 de Janeiro de 1919.—
BERNARDINO DE SOUZA MONTEIRO.—*J. J. Bernardes Sobrinho.*

L. S.—Sellada e publicada nesta Directoria do Interior e Justiça do Estado do Espirito Santo, em 9 de Janeiro de 1919.—
Arabello Lellis Horta, servindo de director.

